

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 2.128, publicada no D.O.U. de 22/12/2023, Seção 1, Pág. 44.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Universidade de Itaúna		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 625, de 14 de setembro de 2022, que tratou do credenciamento da Universidade de Itaúna (UI), com sede no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Mauro Luiz Rabelo		
<b>e-MEC Nº:</b> 202023995		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 12/2023	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 14/3/2023

## I – RELATÓRIO

O presente processo tem como finalidade a apreciação do recurso interposto pela Universidade de Itaúna (UI), código e-MEC nº 1128, com sede na Rodovia MG 431, Km 45, s/n, bairro *Campus Verde*, no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Universidade de Itaúna, código e-MEC nº 227, com sede no mesmo município e estado, contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 625, de 14 de setembro de 2022, que tratou do credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD).

Não há processos e-MEC vinculados para autorização de funcionamento de cursos superiores.

A seguir, reproduz-se, na íntegra, o Parecer do Relator que motivou a decisão da Câmara de Educação Superior (CES), aprovado por unanimidade:

[...]

### I – RELATÓRIO

<i>1. Dados Gerais</i>								
<i>Instituição de Educação Superior (IES): Universidade de Itaúna</i>								
<i>e-MEC Nº: 202023995</i>								
<i>Processo e-MEC vinculado – autorização de curso: Não há.</i>								
<i>Endereço: Rodovia MG 431, Km 45, s/n, bairro Campus Verde, no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais.</i>								
<i>Mantenedora: Fundação Universidade de Itaúna</i>								
<i>2. Dados da Avaliação in loco</i>								
<i>2.a. IES</i>								
<i>Relatório</i>	<i>Eixo</i>					<i>Conceito final</i>	<i>Requisitos legais atendidos?</i>	
	<i>1.</i>	<i>2.</i>	<i>3.</i>	<i>4.</i>	<i>5.</i>		<i>Sim</i>	<i>Não/Qual(is)?</i>
<i>170037</i>	<i>3,67</i>	<i>3,83</i>	<i>3,89</i>	<i>3,14</i>	<i>3,75</i>	<i>4</i>	<i>X</i>	
<i>3. Consideração Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)</i>								
<i>Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a SERES,</i>								

em 31 de agosto de 2022, emitiu as seguintes considerações:

[...]

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

##### 4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

#### *4.2. Da análise do mérito*

*No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.*

#### *2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD – Conceito 2.*

*Justificativa para conceito 2: A IES apresenta, anexo ao PDI (2019-2023), o Anexo com a Política de Educação à Distância (EAD) da Universidade de Itaúna. Neste documento estão contempladas as considerações iniciais sobre a implantação do EAD, os objetivos com o EAD na IES, de forma resumida e breve. Entretanto não restou evidenciada na documentação disponibilização qual será o modelo pedagógico utilizado pela IES na educação à distância, bem como o alinhamento destas políticas com os projetos pedagógicos dos cursos que serão ofertados. Não foi disponibilizado documentação específica da implantação de potenciais cursos EAD na IES. Da mesma forma, em reuniões realizadas com os docentes e com os dirigentes da IES, apesar dos questionamentos realizados, não ficou esclarecido como será estruturado o EAD, qual sua estrutura organizacional, atividades, modalidades de ensino, sistema de avaliação, a definição do papel de conteudistas, docentes, tutores presenciais e tutores à distância, dentre outras questões sem esclarecimento. Desta forma, a política institucional para a modalidade EAD precisa ser melhor definida pela IES, contemplando a disponibilização de regulamentos, políticas institucionais, projetos políticos pedagógicos e outros mecanismos necessários. Destaca-se a inexistência de um setor de Educação à Distância na IES e profissionais contratados para tal finalidade, como designer instrucional, tutores presenciais, tutores à distância, professores conteudistas, dentre outras funções que ainda precisa de definição, por parte da IES. Em função da inexistência dos projetos políticos pedagógicos dos cursos EAD, não ficou comprovado a formação pretendida com os cursos, o estudo da demanda de possível polos ou mesmo a metodologia da educação à distância pretendida pela IES. (Grifo nosso)*

#### *3.5. Política institucional de acompanhamento dos egressos – Conceito 2.*

*Justificativa para conceito 2: A IES apresenta tanto em seu PDI quanto em um documento complementar “Política de acompanhamento de egressos da Universidade de Itaúna” a descrição sobre a gestão e tratamento dos dados coletados, bem como os objetivos vinculados a tais procedimentos. No entanto, o mecanismo apresentado para coleta de dados apresentado na pg. 117 do PDI, descreve que “a coleta de dados será feita através de questionário enviado via correio”. Tal mecanismo, considerando o perfil do aluno da EAD,*

*bem como as diversas variáveis nesse processo de envio e retorno dos formulários para obtenção das informações, dificilmente possibilitará a manutenção de um acompanhamento atualizado e sistemático dos egressos.*

#### *4.1. Política de capacitação docente e formação continuada – Conceito 2.*

*Justificativa para conceito 2: A IES apresenta o documento de Política de Contratação, Qualificação e Formação Continuada do Corpo Docente da Universidade de Itaúna, onde estão previstos os critérios de qualificação do corpo docente, os incentivos oferecidos pela IES e as práticas regulamentadas relacionadas ao acesso a tais benefícios. Em reunião com os docentes, foi verificado a participação da IES no incentivo a qualificação, com ajuda de custo em programas de pós-graduação, assim como liberação das atividades docentes para tais cursos. Não ficou demonstrado as políticas da IES para participação de eventos científicos ou mesmo apresentação de trabalhos acadêmicos em eventos ou revistas. Na documentação disponibilizada não foi verificado regulamentos específicos e editais da IES para o apoio a produção científica ou mesmo participação em eventos científicos, técnicos e culturais. Apesar da menção da política de capacitação no documento citado, não foi verificado a operacionalização de tal plano, tampouco foi verificado o conhecimento desta regulamento por parte dos docentes. Perguntados se a IES oferecia apoio a eventos a publicação técnico-científico, os docentes abordaram a inexistência de tal política estruturada dentro da IES.*

#### *4.3. Política de capacitação e formação – Conceito 2.*

*Justificativa para conceito 2: A IES apresentou a mesma documentação para a política de capacitação e formação continuada de docentes e dos tutores (presenciais ou a distância), com a ressalva de não contarmos com a participação de tais tutores em qualquer momento da avaliação, em função da IES não ter definido estes papéis dentro do quadro de colaboradores. Ainda há um certo desconhecimento das diferentes tarefas do professor-conteudista, professor, tutor presencial e tutor a distância por parte do corpo dirigente da IES e dos docentes. Por este motivo, não é possível evidenciar a possibilidade de capacitação dos tutores seja em eventos científicos ou mesmo atividades de desenvolvimento profissional e cursos de pós-graduação. Nas reuniões realizadas com docentes ficou evidenciado que a IES ainda não estruturou seu NEAD - Núcleo de Educação a distância e também não definiu os profissionais que irão atuar na EAD, nas diferentes atividades e necessidades.*

#### *4.5. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático – Conceito 2.*

*Justificativa para conceito 2: No PDI (2019-2013) disponibilizado no sistema e-MEC, não há referência a sistema de controle e distribuição de material didático. Foi disponibilizado, via Google Drive, o documento n. 30 - Política de Controle e Distribuição de Material Didático, que traz um regulamento genérico sobre produção de materiais e constituição de equipe multidisciplinar. Entretanto, não fica evidenciado na documentação estratégias de acessibilidade comunicacional dentro da comunidade acadêmico, assim como a previsão de disponibilização destes materiais em diferentes mídias, suportes e linguagem. Da mesma forma, não há previsão de*

*plano de atualização de materiais e qual seria os procedimentos e rotinas da criação e atualização de materiais. Em reunião realizada com os docentes da IES, apesar de várias perguntas realizadas pela Comissão, não tivemos a resposta de qual a regulamento da IES para a produção de materiais didáticos, a relação com os professores da IES, a questão dos direitos autorais destes materiais, dentre outras questões sem resposta. Os docentes informaram que após o credenciamento da IES estas questões deverão ser discutidas entre professores e IES. Resta claro, desta maneira, que não há qualquer previsão para um sistema institucionalizado de produção de materiais e a organização da sua distribuição. O acesso ao AVA da IES não trouxe nenhum material didático produzidos, apenas uma estrutura para atividades EAD. Foi informado pelos técnicos de TI que a IES está procurando parceiros na cidade para gravação e edição de vídeos-aula.*

*Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo: (Grifo nosso)*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<b>CONCEITOS</b>		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>

	1º/01/2019)	
Art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no presente processo.
<b>INDICADORES</b>		
Art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação. (Grifo nosso)
Art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Não se aplica.
Art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;	Não se aplica.
Art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
<b>PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO</b>		
PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º	Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.	Atendimento do quesito em função da oferta de cursos de graduação, pela instituição, na modalidade presencial.

*E assim concluiu a Secretaria:*

[...]

*Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e .5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. (Grifo nosso)*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

#### **4. Considerações do Relator**

*Conforme o disposto acima, o processo em tela trata de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, nos moldes do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, com aplicação subsidiária do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.*

*Com efeito, a SERES sugere o indeferimento do credenciamento em função do conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 2.6 – Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e política institucional para a modalidade a distância. De fato, a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, traz no artigo 5º, inciso I, preceito*

*definindo que conceitos menores que 3 (três) neste indicador enseja o indeferimento do pleito. Ademais, pode-se aferir que a requerente não recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) em momento oportuno. Este fato permite concluir que a requerente anuiu com o conceito atribuído pela comissão de avaliação in loco neste indicador.*

*A despeito de perceber que a IES alcançou conceitos relevantes, deduz-se do relato da comissão de avaliação in loco inserido no relatório de avaliação, que a IES não se planejou adequadamente para ofertar cursos superiores na modalidade a distância e, ato contínuo, sua opção em não recorrer à CTAA quanto a este cenário permite presumir que são fidedignas as informações.*

*Nesta perspectiva, as vulnerabilidades apontadas constituem-se em empecilho para o credenciamento institucional. Neste sentido, este Relator acompanha a sugestão da SERES, que marcha pelo indeferimento do pleito e, assim, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.*

## **II. VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade de Itaúna (UI), com sede na Rodovia MG 431, Km 45, s/n, bairro Campus Verde, no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Universidade de Itaúna, com sede no mesmo município e estado.*

### **Considerações do Relator**

O recurso foi interposto via sistema e-MEC, em 30 de janeiro de 2023, no prazo estabelecido pela legislação, sendo, portanto, tempestivo, já que o resultado foi disponibilizado para a instituição em 31 de dezembro de 2022.

A Universidade de Itaúna (UI), mantida pela Fundação Universidade de Itaúna, apresentou recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), a qual, em sessão realizada em 14 de setembro de 2022, aprovou, por unanimidade, o voto do Relator, desfavorável ao credenciamento EaD, conforme Parecer CNE/CES nº 625/2022.

Na avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 25 a 27 de abril de 2022, a IES obteve conceitos abaixo de 3 (três) nos seguintes Indicadores:

- 2.6. Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e política institucional para a modalidade EaD – conceito 2 (dois);
- 3.5. Política institucional de acompanhamento dos egressos – conceito 2 (dois);
- 4.1. Política de capacitação docente e formação continuada – conceito 2 (dois);
- 4.3. Política de capacitação e formação – conceito 2 (dois); e
- 4.5. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático – conceito 2 (dois).

Os artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, estabelecem os critérios utilizados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

[...]

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, a SERES constata que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação citada acima, sugerindo ao CNE o indeferimento do credenciamento EaD em razão do conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 2.6 –PDI e política institucional.

A IES não recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) em momento oportuno, razão pela qual o próprio Relator do processo no âmbito da CES/CNE inferiu que a IES anuiu com o conceito atribuído pela comissão de avaliação *in loco* neste indicador.

Em 30 de janeiro de 2023, a IES interpôs recurso ao Conselho Pleno (CP) do CNE em face da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 625/2022.

Inicialmente, a IES ressalta que obteve, na avaliação conduzida pelo Inep, conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões e em todos os eixos analisados, resultando no

Conceito Final 4 (quatro), ocasião em que se constatou, também, o cumprimento de todos os requisitos legais. Em seguida, apresenta razões pelas quais não recorreu à CTAA, destacando que:

[...]

*Em decorrência do elevado Conceito Final obtido, a Instituição não apresentou recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA), o que retardaria em muito o trâmite do processo. O conceito muito próximo ao admitido como positivo para o acolhimento do credenciamento para educação a distância verificado no item 2.6. Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e Política Institucional para a Modalidade a Distância, constam do processo acadêmico da Universidade, que possui uma tradição de tantos anos de serviços prestados à comunidade como pode ser visto, notadamente o último, no apêndice à parte final do presente recurso.*

A IES afirma ainda que, no PDI em vigor, há menção expressa à metodologia de EaD, mas que, no novo PDI, que se encontra em fase de elaboração para os próximos anos, há um detalhamento mais amplo, considerando em especial o desenvolvimento das novas tecnologias. Em seguida, discorre sobre os aspectos considerados insuficientes na decisão CES/CNE sob enfoque. Na realidade, a IES apresenta considerações para cada um dos indicadores que receberam conceito inferior a 3 (três) na avaliação *in loco* promovida pelo Inep. A seguir, serão reproduzidas as considerações referentes a cada um deles:

Indicador 2.6 - PDI e política institucional para a modalidade EaD:

[...]

*Considerações da IES - presentes essas observações e orientações, a Instituição providenciou a revisão/atualização do seu PDI, da Política de Educação a Distância e do seu respectivo Regulamento, adequando-os às normas gerais e específicas, internas e externas, resultando na inclusão e definição, neste último:*

*Modelo pedagógico para EaD - inclusão do **Capítulo XI - Do Modelo Pedagógico para EaD**, integrado pelos artigos 23, 24, 25 e parágrafos, nos quais se elencam como exemplos de metodologias e formatos passíveis de utilização na EaD da Universidade de Itaúna: I - Ensino a distância online; II - Ensino híbrido ((blended learning); III - Sala de aula invertida (flipped classroom);*

*Quanto à infraestrutura física e organizacional, metodologias de ensino, sistema de avaliação do processo de ensino-aprendizagem, atividades, formação pretendida, perfil do corpo docente, tutorial, técnico-administrativo e os setores de apoio, o § 3º do mencionado artigo 25 estabelece:*

*§ 3º. Os Projetos Pedagógicos dos Cursos na modalidade EaD deverão especificar, entre outros aspectos:*

- I - A(s) metodologia(s) a ser utilizada(s) no processo de ensino-aprendizagem;*
- II - O sistema de avaliação da aprendizagem, observadas, no que couber, as disposições do Estatuto e do Regimento Geral da Universidade;*
- III - A infraestrutura física e a estrutura organizacional necessárias;*
- IV - As atividades a serem desenvolvidas no decorrer do curso, observadas as normas específicas da educação a distância e as Diretrizes Curriculares Nacionais;*
- V - A formação pretendida com o curso, observado o que, a respeito, dispõem as Diretrizes Curriculares Nacionais para as respectivas áreas;*

*VI - O perfil do corpo docente, do corpo tutorial, do corpo técnico-administrativo e os setores de apoio administrativo e pedagógico;*

*As definições, atribuições e outros aspectos relativos aos conteudistas, docentes, tutores presenciais, tutores à distância e designer educacional foram contemplados nos Capítulos **IV - Do Corpo Docente e Tutorial** (artigos 4º ao 12) e **V - Do Designer Educacional** (artigos 13 a 16);*

*Foi incluído o **Capítulo XII - Do Núcleo de Educação a Distância** (artigos 26 a 29), nos quais se destacam os objetivos, atribuições e composição do setor de educação a distância da Instituição;*

*Ressalte-se que a Universidade de Itaúna não pretende, pelo menos a curto e médio prazos, a instalação de polos EaD, devendo as atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais, práticas de laboratório e defesa de trabalhos, previstas no PDI e na Política Institucional, ser realizadas na sede própria da Instituição.*

### 3.5. Política institucional de acompanhamento dos egressos:

[...]

***Considerações da IES** - o Plano de Desenvolvimento Institucional/PDI foi devidamente revisto/atualizado e o texto “a coleta de dados será feita através de questionário enviado via correio” foi excluído. Por outro lado, o Regulamento da Política de Acompanhamento de Egressos, dele integrante, teve alterada a redação do Artigo 3º, conforme abaixo se transcreve:*

*Art. 3º. As coordenações dos cursos, com o auxílio da Comissão Própria de Avaliação / CPA, ficarão encarregadas de:*

*I. Encaminhar aos egressos os formulários de pesquisa, com a utilização, preferencialmente, de meios virtuais e, excepcionalmente, de meios físicos (**DOCUMENTO 1**);*

*(...).*

*Entre outros instrumentos, a Instituição tem utilizado a tecnologia do Google Forms, que se tem mostrado muito satisfatória na coleta e retorno de dados avaliativos, possibilitando a manutenção de um acompanhamento atualizado e sistemático do processo.*

### 4.3. Política de capacitação e formação:

[...]

***Considerações da IES** - conforme já mencionado, a estruturação do Núcleo de Educação a Distância - NEAD consta do **Capítulo XII - Do Núcleo de Educação a Distância** (artigos 26 a 29) do Regulamento da Política de Educação a Distância, onde estão previstos seus objetivos, atribuições e composição. Quanto ao corpo tutorial, também o citado Regulamento inclui, no **Capítulo IV - Do Corpo Docente e Tutorial** (artigos 8º ao 12), o papel desses profissionais dentro do quadro de colaboradores, abrangendo, entre outras, normas sobre contratação, atribuições e interação dos tutores a distância com eventuais tutores presenciais, docentes e coordenador do curso.*

*Ressalte-se que a Política de Contratação, Qualificação e Formação Continuada do Corpo Docente e Tutorial da Universidade de Itaúna está em processo de reformulação/atualização, com vistas a garantir a sua adequada implementação.*

4.1. Política de capacitação docente e formação continuada

4.5. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático

[...]

*Considerações da IES - quanto às fragilidades apontadas no indicador 4.1, que resultaram na atribuição de conceito insuficiente na avaliação INEP realizada no período de 25/04/2022 a 27/04/2022, a Instituição declara que está realizando aprofundados estudos para atualização da sua Política de Contratação, Qualificação e Formação Continuada do Corpo Docente e Tutorial e para a sua adequada implantação, com a finalidade de efetivar os procedimentos e processos de qualificação, incluindo:*

*- Incentivos que devem ser oferecidos e práticas regulamentadas para acesso aos mesmos;*

*- Incentivo à participação docente em eventos científicos;*

*- Estímulo à produção científica e à apresentação de trabalhos acadêmicos em eventos científicos, técnicos, culturais e publicações;*

*- Ampla publicidade do programa.*

*De igual forma, especial atenção está sendo dispensada à reformulação das normas e ações relativas ao sistema de controle de produção e distribuição de material didático (indicador 4.5), abrangendo, entre outros aspectos:*

*- Reformulação do PDI, da Política Institucional e do respectivo regulamento;*

*- Definição das estratégias de acessibilidade comunicacional dentro da comunidade acadêmico;*

*- Previsão de disponibilização dos materiais em diferentes mídias, suportes e linguagem;*

*- Definição do plano de criação e atualização dos materiais;*

*- A questão dos direitos autorais;*

*- Ampla publicidade do programa.*

*Sugere-se que o resultado das gestões e ações institucionais mencionadas sejam objeto de verificação/análise, por ocasião de eventual avaliação promovida pelo INEP.*

Por fim, a IES conclui o seu recurso pedindo o seu provimento por considerar ser de *direito e justiça*.

Ora, é louvável e esperado que os resultados de uma avaliação institucional gerem uma reação favorável da IES no intuito de aperfeiçoar seus processos, especialmente no que diz respeito ao PDI. As considerações apresentadas pela IES como resposta aos baixos conceitos atribuídos a alguns Indicadores demonstram o reconhecimento dos achados dos avaliadores e a necessidade de ajuste por parte da instituição.

Ocorre que não é competência do CNE proceder a revisão da avaliação *in loco* com procedimentos e ajustes adotados pela IES em momento posterior à visita dos avaliadores, visto que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes a essa atividade. O CNE não pode, simplesmente, restituir os conceitos atribuídos pela comissão de avaliação, conforme solicita a IES.

Em face do exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação do CP do CNE nos termos abaixo exarados.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 625, de 14 de setembro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade de Itaúna (UI), com sede na Rodovia MG 431, Km 45, s/n, bairro *Campus Verde*, no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Universidade de Itaúna, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 14 de março de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 14 de março de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente